



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10880.906573/2014-48</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 3302-014.524 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 18 de junho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | GALVAO ENGENHARIA S/A                                |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

COMPENSAÇÃO. ERRO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Tendo sido constatado eventual erro em DCTF, não há qualquer impedimento que o contribuinte apresente DCTF retificadora, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, sendo necessário, contudo, que a demonstração inequívoca do equívoco por meio de documentação contábil idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem abordar a controvérsia deduzida nos presentes autos, adoto o relatório constante da decisão proferida pela DRJ:

*Trata-se de Declaração de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior (nº 36421.29486.301009.1.3.04-5165 – fls. 152 a 156), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 30/10/2009, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da Cofins cumulativa (Código 2172), apresentando o DARF as seguintes características:*

| Apuração   | Vencimento | Arrecadação | Principal    | Multa | Juros | Total        |
|------------|------------|-------------|--------------|-------|-------|--------------|
| 30/06/2009 | 24/07/2009 | 24/07/2009  | 2.745.883,98 | -     | -     | 2.745.883,98 |

1.1. Na DCOMP foi utilizado parte daquele pagamento, no valor original de R\$ 399.603,84, que, com a Selic acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito do IRPJ, Código 2089, relativo ao 4º trimestre de 2008, no valor principal de R\$ 321.201,55, mais acréscimos legais, com vencimento em 30/01/2009.

2. A DCOMP foi analisada de forma automatizada, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, que localizou o pagamento, mas verificou que já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

2.1. Em razão disto, foi exarado Despacho Decisório eletrônico (fls. 157) não reconhecendo o alegado direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação declarada, o que levou à cobrança do débito indevidamente compensado, mais acréscimos legais.

3. Cientificada do decisum, por via postal, em 11/04/2014 (fls. 158 e 159) a interessada, irresignada, apresentou, em 12/05/2014, Manifestação de Inconformidade (fls. 003 a 006, mais anexos), bastante singela, e que abrange cinco DCOMP.

*“Em caráter geral, diz que “vem apresentar os documentos comprobatórios que deram origem aos créditos tributários que foram objetos de compensação através das PERDCOMPs sob os seguintes números ...” (dentre as quais, como já dito, está a de nº 36421.29486.301009.1.3.04-5165, objeto do presente Processo).*

*Também, em caráter geral, aduz (literalmente) que “O motivo pelo qual efetuamos os referidos PERDCOMPs, foi em função das apurações dos impostos terem sido calculadas a maior que posteriormente identificamos e tomamos as respectivas providências, elaborando a retificação das DCTFs, que conseqüentemente gerou pagamentos a maior que, ora, efetuamos as respectivas PERDCOMPs discriminadas acima.*

*Para um esclarecimento mais detalhado elaboramos abaixo os seguintes quadros demonstrando os respectivos créditos que foram objetos das PERDCOMPs.”*

No que interessa à DCOMP sob análise, reproduzimos a planilha trazida pela manifestante:

| Histórico  | Valor             |
|--|-------------------|
| Valor do débito de COFINS declarado na DCTF original de junho/2009   | 3.188.232,63      |
| Valor do débito de COFINS declarado na DCTF retificada de junho/2009 | 2.788.628,78      |
| <b>Valor pago a maior</b>  | <b>399.603,85</b> |
| Valor considerado na PERDCOMP (E)                                    | 399.603,84        |

Arremata a sua Manifestação de Inconformidade dizendo o seguinte:

“Diante disso, segue também anexo os documentos suportes que identificam e suportam as operações acima descritas.

Sendo assim, permaneceremos a disposição de quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

3.1. Não traz, nos anexos à Manifestação de Inconformidade, qualquer elemento probante, além de todas as cinco DCOMP, Comprovantes de Arrecadação e as DCTF a elas relativos.

A 2ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão de nº 11-49.817, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.** Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis. (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96)

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.** A DCTF constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União, dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Feita a regular inscrição, dispõe a Fazenda Pública de um título executivo extrajudicial com presunção relativa de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. (§ 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, Súmula nº 436, do STJ, e art. 204 do CTN)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (art. 170 do CTN)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

**PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme art. 36 da Lei nº 9.784/99 - que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao PAF, conforme art. 69 da mesma lei.

*PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente intimada, em 04/11/2016, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 06/12/2016, sustentando que o mero erro material cometido na DCTF original não poderia se sobrepor ao direito creditório que a Recorrente efetivamente faz jus.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado a matéria controvertida nos presentes autos, diz respeito ao eventual erro material cometido pelo contribuinte em sua DCTF.

Quanto ao ponto, entendeu a DRJ que a DCTF, por constituir confissão de dívida, pode ser tomada como prova robusta, produzida pelo próprio contribuinte, de modo que eventual erro por ele cometido, deveria ser por ele devidamente comprovado. Destaco alguns trechos da decisão:

*8. Feita esta última opção, no caso de pagamento indevido ou a maior, não há elementos mais determinantes para a formação da convicção quanto à existência do direito creditório (e, em que medida) do que os DARF e as DCTF encontrados nos Sistemas da RFB, no momento da análise.*

*8.1. A DCTF Ativa encontrada apresentava um pagamento que corresponde ao vinculado ao débito, quitando-o na exata parcela, não havendo que se falar, portanto, em indébito a ser utilizado para compensação. Constatada pela autoridade administrativa a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não foi homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).*

*8.2. Não se discute que o DARF é prova suficiente do pagamento. A DCTF, para efeitos de cobrança, da dívida, tanto que é (com o absoluto respaldo do STJ – Súmula nº 436), instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União (§ 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84), dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Feita a regular inscrição, dispõe a Fazenda Pública de um título executivo extrajudicial com presunção relativa de certeza e*

liquidez, somente elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (art. 204 do CTN).

8.3. Não precisaria, então, a autoridade, de outros elementos para não homologar, parcial ou totalmente, a compensação, já que um documento vale por si só e o outro é confissão de dívida do sujeito passivo, que se supõe compatível com o efetivamente apurado pelo mesmo e quitado da forma que foi por ele informado.

9. A DCTF pode ser tomada como prova da dívida, mas não como da correta apuração do valor confessado. Não se pode confundir apuração com confissão de dívida, sendo exemplo extremo o caso das DCTF “zeradas”, entregues somente para evitar a multa pela falta ou atraso na entrega.

9.1. A apuração tem por base a documentação contábil e/ou fiscal e, se feita com obediência aos ditames da legislação tributária, vai dar a dimensão do valor a ser extinto, que deverá ficar registrado nos assentos próprios. A confissão se perfaz com a simples inserção de um dado na DCTF, documento que é sempre sujeito a auditoria, como dizem expressamente as Instruções Normativas que vêm regulando a sua elaboração e apresentação.

**10. Assim, de um lado, temos uma prova robusta, produzida pelo próprio contribuinte e, de outro, a mera afirmativa de que o valor devido por pagamento era menor, sem nenhum elemento probante que a sustente. A mera alegação de que o pagamento foi indevido, sem trazer qualquer prova (nem ao menos uma mínima justificativa plausível, ainda que em tese), não permite, por óbvio, ao julgador, formar a sua convicção no sentido de admitir a existência do direito creditório.**

**11. Considere-se que, quando o contribuinte está a pleitear uma restituição (seja em espécie, seja pela via da compensação), cabe a ele (que é o interessado) a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao PAF, conforme art. 69 da mesma lei).**

**11.1. Saliente-se ainda que, por aplicação analógica da disposição embutida no art. 333, I, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), recai sobre o contribuinte o encargo de comprovar que o pagamento espontâneo por ele realizado foi indevido, por ser este o fato constitutivo do direito à restituição.**

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não nega ser seu o ônus de comprovação do erro cometido, buscando relatar os motivos do referido equívoco e demonstrá-lo por meio dos documentos juntados.

De fato, não há qualquer impedimento para que o contribuinte, em sede recursal, busque comprovar suas alegações. Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

*“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”*

Ressalta-se, contudo, que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte demonstrar ao menos a verossimilhança do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No caso dos autos, contudo, em que pese a tentativa da contribuinte de apresentar documentos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão de piso, verifica-se que a simples juntada das planilhas de fls. 235/238 ao Recurso Voluntário, com a indicação de valores, não é suficiente para que possa ser feita a apuração da base de cálculo da Cofins.

Sem a apresentação da Escrituração Contábil-Fiscal da contribuinte não é possível que seja realizada a devida confirmação dos valores e, por conseguinte, a comprovação inequívoca de alegação de que teria efetivamente apurado o valor relativo à Cofins a maior.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado.